



À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR-SP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0094/2025

PROCESSO ADM N.º 4819/2025

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N.º 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul. Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, com o devido respeito, vem, com fulcro no art. 87, §1º da lei 13.303, perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a correção de dispositivos do edital do Pregão Eletrônico n.º 094/2025, que violam os princípios e normas da Lei n.º 14.133/2021, comprometendo a legalidade, competitividade e segurança da futura contratação.

O objeto do certame é:

“Contratação de empresa para prestação de serviços sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta com tecnologia



RFID, de gerenciamento para o fornecimento de combustível e outros serviços em estabelecimento credenciados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, verificou-se que o instrumento convocatório omitiu, injustificadamente, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, requisito essencial previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, indispensáveis dada a natureza e complexidade do objeto licitado.

Por essa razão, a presente impugnação é oportunamente apresentada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ilmo. Pregoeiro, O Edital, em seu item 9.3.3, limitou-se a exigir a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Ocorre que, data vênia, tal exigência é **insuficiente** para garantir a segurança da contratação, violando frontalmente o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações é taxativa ao elencar o Balanço Patrimonial como documento essencial para aferição da saúde financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A supressão desta exigência não é um ato de discricionariedade aceitável quando se trata de objeto complexo, mas sim uma **negligência quanto à solvência do contratado**.

A Certidão de Falência prova apenas a inexistência de um processo de quebra. É uma prova negativa. Uma empresa pode estar em situação pré-falimentar, sem caixa, com passivo a descoberto e incapaz de comprar insumos, e ainda assim possuir uma certidão negativa de falência.

O Balanço Patrimonial é essencial para comprovar a existência de ativos, a estrutura de capital e a solidez patrimonial. É a prova positiva de que a licitante possui capacidade para suportar os custos da execução até o recebimento do pagamento público.

Assim, considerando a notória complexidade do objeto licitado, não é aconselhável à Administração atuar com temeridade, prescindindo da verificação da saúde financeira da futura contratada. A dispensa do Balanço Patrimonial impõe ao Poder Público o risco inaceitável de selecionar licitantes desprovidas de lastro patrimonial ou econômico, elevando a probabilidade de inexecução contratual por insolvência.

Entende-se que **o regramento do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não constitui mera formalidade, mas instrumento de blindagem do Erário**. Ao ignorar o inciso I, o Edital viola os Princípios da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, visto que a vantajosidade não reside apenas no preço, mas na efetiva capacidade de adimplemento da obrigação, mitigando-se o risco de selecionar licitantes inaptos sob o pretexto de ampliar a competitividade.



O Art. 69 existe justamente para blindar o Erário contra aventureiros. Ao ignorar o inciso I deste artigo, o Edital fere o Princípio da Segurança Jurídica e da Eficiência, pois privilegia a ampla participação irresponsável em detrimento da garantia de execução.

A imprudência administrativa em dispensar o Balanço Patrimonial colide com a jurisprudência da Corte de Contas que firmou entendimento de que a aferição da capacidade econômica é um dever de tutela do interesse público, e não mera discricionariedade.

Nesse sentido, o **Acórdão 133/2022 - Plenário¹** é pedagógico ao estabelecer que a exigência de balanço patrimonial para fins de habilitação se impõe até mesmo a Microempresários Individuais (MEI), dada a necessidade de segurança contratual. Se tal rigor se aplica aos pequenos, torna-se **juridicamente indefensável** dispensá-lo em contratação de objeto complexo e de maior vulto, sob pena de configurar gestão temerária.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **Que seja recebida a presente impugnação**, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital** que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados o vício apontado, quais sejam:
 - i. a retificação do item 9.3.3 para **incluir a obrigatoriedade de**

¹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2522722/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, bem como a definição de índices de liquidez, em estrita observância ao art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 133/2022 - Plenário), garantindo a comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com a complexidade do objeto;

c) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 19 de janeiro de 2026

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa
Sócio-Administrador
RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34
BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

